



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389130-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que são embargantes LUIZ GERALDO DA SILVA FERREIRA e CLAUDIO SARQUIS UDE, é embargado TFK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.323

Embargos de Declaração Cível nº: 2389130-54.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Cruzeiro – 1ª Vara Cível

Embargantes: Luiz Geraldo da Silva Ferreira e Claudio Sarquis Ude

Embargada: TFK Empreendimentos e Participações Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição que não busca ver sanado qualquer defeito de comunicação no v. acórdão embargado, mas a apreciação de novos pedidos. Aclaratórios deliberadamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento da modalidade recursal (artigo 1.022 do CPC). **Recurso não conhecido.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Geraldo da Silva Ferreira e Claudio Sarquis Ude contra o v. acórdão de fls. 349/353, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada.

Nas razões de fls. 01/04, aduz que a decisão colegiada é omissa quanto à condenação da agravada à multa por litigância de má-fé. Aduz que a agravada agiu em contrariedade ao princípio da boa-fé, da cooperação e da lealdade, com intenção deliberada de enganar o juízo, atrasando o andamento do feito, já que houve distorções dos fatos e omissão de informações essenciais, uma vez que as intervenções realizadas no imóvel não se resumiram a uma simples limpeza e foram realizadas em área de preservação permanente (APP). Com sua conduta abusiva, comprometeu o próprio laudo pericial.

Nesses termos perde, o provimento dos aclaratórios, para que seja sanada a omissão apontada, condenando a agravada à litigância de má-fé e que seja *declarado que a intervenção no imóvel não se tratava de uma*

simples limpeza, mas de obras significativas de terraplanagem e aterro em área de preservação ambiental.

Manifestação da embargada à fls. 09/13.

É o relatório.

Os aclaratórios não podem ser sequer conhecidos.

A finalidade da via recursal em questão é, única e tão somente, sanar defeitos de comunicação presentes no pronunciamento judicial que possam, em tese, prejudicar a sua boa compreensão ou a sua eficácia/exequibilidade.

A parte embargante, na minuta de fls. 01/04, não aponta a existência de um único vício que seja na decisão colegiada embargada: não a reputa omissa, isto é, carente de fundamentação ou faltosa no enfrentamento das teses relevantes discutidas no feito; não a reputa contraditória, ou seja, sem congruência entre as razões de decidir nela esposadas e o comando decisório ao final expresso; não a reputa obscura, ou seja, “*ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível*”¹; e, por fim, não indica a existência de qualquer erro material.

Na realidade, a clara pretensão dos embargantes, com o manejo dos aclaratórios em questão, é que seja apreciado novos pedidos não deduzidos no agravo de instrumento, quais sejam, aplicação de sanção à agravada por litigância de má-fé e declaração de que *a intervenção no imóvel*

¹ DIDIER JR., Fredie, in “Curso de Direito Processual Civil – Volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, 11^a ed. rev., ampl. e atual, Salvador, Editora JusPodivm, 2013, p. 200.

não se tratava de uma simples limpeza, mas de obras significativas de terraplanagem e aterro em área de preservação ambiental.

.

Contudo, a tal não se presta a via recursal eleita. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)**” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos, explicitamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ISSA AHMED

Relator